

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 390/88 - PROCESSO SE 574/89

INTERESSADA: IVETE MARIA VIEIRA

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DE CLASSE

RELATOR: CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE 633/89 - APROVADO EM 21/06/89.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Ivete Maria Vieira cursou, no 2º semestre de 1988, o 3º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, na EEPSPG "Prof. João de Barros Pinto", de Utinga, 2ª D.E. de Santo André/DRE-6-Sul, retida em quatro disciplinas, sendo três por falta de aproveitamento e uma por falta de aproveitamento e de assiduidade, conforme registros de ficha individual de fls. 13 do apenso:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira - 4,0

Inglês - 3,5

Matemática - 4,5

Química - 3,0 (também retida por falta de assiduidade)

1.2 Ao tomar conhecimento dos resultados obtidos, inconformada, protocolou na Unidade Escolar em 20/12/88 pedido de reconsideração ao Sr. Diretor da Escola, em relação à decisão do Conselho de Termo realizado em 17/12/88, pleiteando "apenas o direito de fazer recuperação", (fls. 03 e 04).

1.3 O Conselho de Termo é reunido e, em 26/12/88, a interessada retirar na EEPSPG "Prof. João de Barros Pinto" a resposta ao seu pedido de reconsideração, com a manutenção da decisão uma vez que "o desempenho global da aluna não atendeu ao domínio dos objetivos e conteúdos essenciais propostos para o 3º termo de Suplência de 2º Grau".

1.4 Em 29/12/88, protocolou na D.E. recurso contra a decisão do Diretor da Escola, questionando todo um processo de avaliação (fls. 07 e 08). A direção da escola, ao encaminhar o requerimento dirigido à D.E., anexa parte dos documentos exigidos pela Resolução SE 235/87 e responde a cada uma das indagações e alegações da interessada (fls. 10 e 11).

1.5 A D.E. retorna o expediente à escola para o cumprimento de exigências e concede, a pedido da mesma, prorrogação de prazo para o cumprimento.

1.6 Em 14/12/89, após a devida instrução do protocolado nos termos da Resolução SE 235/87, a D.E. analisa e decide pelo indeferimento do recurso impetrado, do qual a requerente toma ciência em 15/12/89 (fls.34).

1.7 Inconformada, em requerimento de 20/02/89, a interessada dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da Delegacia de Ensino.

1.8 O processo, devidamente instruído, chegou a este Colegiado, através do Gabinete do Secretário em 28/03/89.

2. APRECIACÃO:

2.1 A análise da documentação nos permite constatar que o aproveitamento escolar nas disciplinas Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, Matemática e Química, durante o termo letivo, ficou aquém dos mínimos exigidos nas normas regimentais, para fins de promoção da mesma forma, a frequência na disciplina Química.

2.2 Cabe observar, ainda, que, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71, "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade".

2.3 Da análise dos autos, não se verifica discriminação contra a aluna ou descumprimento das normas regimentais, quer na avaliação do aproveitamento, quer na apuração da assiduidade, que demandem a atuação deste Conselho como agente corretivo da anormalidade havida.

3. CONCLUSÃO:

Deixa-se de acolher o recurso contra a retenção de Ivete Maria Vieira, mantendo-se a decisão do Conselho de Termo da EEPSG "Prof. João de Barros Pinto", de Utinga, que a considerou retida no 3º Termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau.

CESG, aos 6 de junho de 1989

a) Cons^a Maria Clara Paes Tobo
- Relatora -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de junho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente